

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.034, DE 2021

Altera a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, para majorar a alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para modificar a concessão da isenção relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente na aquisição de automóveis por pessoa com deficiência, revoga a tributação especial relativa à nafta e a outros produtos destinados a centrais petroquímicas, e institui crédito presumido da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social para produtos destinados ao uso em hospitais, clínicas, consultórios médicos e campanhas de vacinação.



EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à MPV 1.034/2021:

Art. X - A Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

I - até dois pontos percentuais para os veículos que atenderem a requisitos específicos de eficiência energética e que sejam fabricados ou importados por empresas que apresentem Indicador Líquido de Empregos - ILE igual ou superior a um por cento; e

II - até um ponto percentual para os veículos que atenderem a requisitos específicos de desempenho estrutural associado a tecnologias assistivas à direção e que sejam fabricados ou importados por empresas que apresentem Indicador Líquido de Empregos - ILE igual ou superior a um por cento.

.....
§5º Somente serão beneficiados com a redução de IPI de que trata este artigo as empresas que estiverem regulares em relação ao pagamento dos tributos federais e que cumpram os padrões de saúde e segurança no trabalho estabelecidos em relação às atividades econômicas por elas desenvolvidas, conforme definido nos termos da legislação específica pertinente.

§6º Para fins dos incisos I e II, o Indicador Líquido de Empregos - ILE consiste na diferença entre admissões e demissões registradas no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, acumulada nos doze meses anteriores ao da produção do veículo dividida pelo número de empregados no mês anterior à data de incidência e representada em termos percentuais.

Art. 6º-A. O recolhimento do IPI de forma reduzida sem que tenha sido observado o cumprimento de todos os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 2º sujeita o contribuinte ao pagamento da diferença de imposto atualizada na forma prevista na legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o contribuinte ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido e outras previstas na legislação trabalhista em caso de fraudes ou informações impróprias sobre seus empregados e as condições no ambiente de trabalho.

Art. 7º Fica instituído o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento tecnológico, a competitividade, a inovação, a segurança veicular, a proteção ao meio ambiente, a eficiência energética e a qualidade de automóveis, caminhões, ônibus, chassis com motor e autopeças, respeitando a dignidade nas relações de trabalho, a proteção do emprego face à automação, e as condições adequadas de saúde e segurança no trabalho.

Art.8º

VIII – adensar as cadeias produtivas do setor de Mobilidade e Logística de modo a elevar a agregação de valor no país; e

IX – garantir relações de trabalho em estrito cumprimento das obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias, com estímulo à celebração de instrumentos de negociação coletiva de trabalho sem supressão ou redução de direitos já assegurados para as categorias.

Art. 9º

§ 6º As empresas habilitadas ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística deverão:

I – reduzir ou manter as estatísticas referentes ao tempo médio de permanência no emprego apurada em relação aos empregados diretos e das empresas terceirizadas contratadas, considerando a taxa média do intervalo dos vinte e quatro meses anteriores;

II - adotar ações concretas de mitigação da rotatividade apurada a partir das estatísticas da empresa em relação aos índices verificados oficialmente para o setor; e

III - reduzir a taxa média de acidente de trabalho apurada no intervalo de vinte e quatro meses anteriores;

IV – incorporar o respeito à igualdade de tratamento entre mulheres e homens como um valor organizacional e adotar medidas para a eliminação de quaisquer práticas discriminatórias nas relações de trabalho.

Art. 10.

V – nível de emprego e qualificação profissional dos trabalhadores; e

VI – o adimplemento das obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive pelas empresas prestadoras de serviços contratadas.



§10 O adimplemento das obrigações a que se refere o inciso V do caput será verificado pelo Grupo de Acompanhamento do Programa Rota 2030 de que trata o artigo 13.

Art. 14 Ficam criados o Observatório Nacional das Indústrias para Mobilidade e Logística e o Conselho Gestor do Observatório, constituídos de forma paritária, por representantes do Governo Federal, do setor empresarial, dos sindicatos de trabalhadores e da comunidade científica para, entre outras atribuições, acompanhar, monitorar e avaliar o Programa Rota 2030 no setor e na sociedade, conforme ato conjunto do Ministério da Economia e do Desenvolvimento Regional.

Parágrafo único. O Observatório de que trata o *caput* deverá produzir, trimestralmente, relatórios com a finalidade de avaliar a implementação dos objetivos e diretrizes instituídos, respectivamente, pelos arts. 7º e 8º, inclusive com poder para indicar ao órgão gestor de que trata o art. 13 a aplicação de sanção às empresas que não os atendam.

Art. 21

§ 2º O Poder Executivo federal relacionará os bens objetos da isenção a que se refere o caput, por classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul, mediante consulta ao Observatório Nacional das Indústrias para Mobilidade e Logística de que trata o artigo 14.

Art. 25.

§ 3º A realização dos dispêndios de que trata o caput deste artigo será objeto do acompanhamento, monitoramento e avaliação pelo Observatório previsto no artigo 14.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa oportunizar alterações na Lei 13.755/2018, que versa sobre “requisitos obrigatórios para a comercialização de veículos no Brasil; institui o Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística; dispõe sobre o regime tributário de autopeças não produzidas” entre outros assuntos, atentando para o tema central condutor da MP 1034, quer seja, o tratamento tributário referente ao IPI sobre automóveis.

Uma das mudanças trazidas nesta emenda alcança as preocupações atuais do país em relação ao fechamento ou significativa redução das atividades da indústria automobilística em território nacional, seja pela necessária salvaguarda dos postos de trabalho do setor; seja pela redução que ocorrerá na produção nacional, com repercussão nas atividades de importação que certamente dela decorrerá.

Assim, as alterações propostas no arts. 2º e 6º-A da citada lei, visa condicionar a redução das alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os veículos novos produzidos ou importados à responsabilidade social com a manutenção dos níveis de emprego no setor e na qualidade do ambiente laboral, em relação à saúde e segurança, que devem vigorar como condicionantes ao recebimento do benefício tributário.



Para estimar os níveis de emprego, é sugerida a adoção de um Indicador Líquido de Empregos - ILE que consiste na diferença entre admissões e demissões registradas no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, acumulada nos doze meses anteriores ao da produção do veículo dividida pelo número de empregados no mês anterior, que deve ser representada em termos percentuais igual ou superior a 1%.

Estabelece ainda que, no caso de descumprimentos dessas condições, fraude ou recolhimento indevido, os beneficiários pela redução tributária deverão promover o recolhimento da diferença, conforme a alíquota integral estabelecida, independente da aplicação de multas e demais sanções previstas nas legislações tributária ou trabalhistas aplicáveis ao caso.

A emenda ainda prevê alteração em alguns artigos do Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística, que hoje é a consolidação da única política voltada ao desenvolvimento da indústria automobilística atualmente vigente no país, inclusive com benefícios fiscais e tributários. Entre as mudanças, algumas visam introduzir o respeito à dignidade nas relações de trabalho, a proteção do emprego face à automação, o importante controle da taxa de rotatividade, qualificação profissional e condições adequadas de saúde e segurança no trabalho e da não discriminação entre as diretrizes do Programa, bem como para a valorização da negociação coletiva no setor (art. 8º, art. 9º e art. 10).

Note-se que, após a surpresa do anúncio de encerramento e redução das atividades das fábricas da Ford no Brasil e da atuação firme do Ministério Público do Trabalho na ocorrência, o Judiciário reconheceu a relevância da negociação como condicionalidade antecedente à dispensa dos empregados (<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/em-nota-mpt-esclarece-que-ford-somente-pode-dispensar-trabalhadores-apos-negociacao-coletiva>), diante do quadro preocupante que afeta 5 mil demissões estimadas, mas, conforme as informações colhidas pelo DIEESE, o impacto no campo laboral *significa “uma perda potencial de mais de 118.864 mil postos de trabalho, somando diretos, indiretos e induzidos”*.

Por fim, a emenda altera os arts. 21 e 25 da Lei reforçando a importância da participação do Observatório Nacional das Indústrias para Mobilidade e Logística. Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 03 de março de 2021.

Deputado BOHN GASS
PT/RS